Prefeitura Municipal de Castro

Estado do Paraná

2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
APROVADO POR UNANIMIDADE
Em 05/11/2014

PROJETO DE LEI Nº 180/2013

CÂMARA MUNICIPAL
Secretaria
Protocolado Sob Nº 845/2013
Em 07 de 11 de 2013
Às 14:05 hs. Ass:

SÚMULA: Reverte o imóvel doado através da Lei Municipal nº. 1.011/2000 e dá outras providências.

Art. 1º Reverte ao patrimônio público municipal, ante o apurado no Processo Administrativo nº. 06/2013, o imóvel de Matrícula nº 18.897 do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Castro, doado com encargos, a A. DOBIS Microempresa, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 81.427.544/0001-36, através da Lei Municipal nº. 1.011/2000, com a seguinte descrição: uma área de terreno medindo 3.298,34 m² (três mil, duzentos e noventa e oito, vírgula trinta e quatro metros quadrados), localizado na Colônia Santa Clara, nesta cidade.

Art. 2º A presente reversão funda-se no descumprimento do artigo 2º da Lei Municipal nº. 1.011/2000.

Art. 3º A desocupação do imóvel deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias, ficando a Procuradoria Geral do Município incumbida e autorizada a adotar as providências necessárias para a efetivação da reversão do imóvel de que trata esta lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, em 05 de novembro de 2013.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO
Afixado em Mural
De 08 / 11 / 2013
Até 10 / 11 / 2014

REINALDO CARDOSO
PREFEITO MUNICIPAL

1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
APROVADO POR UNANIMIDADE
Em 22/10/2014

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI QUE REVERTE O IMÓVEL DOADO ATRAVÉS DA LEI MUNICIPAL Nº. 1.011/2000 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Senhores Vereadores,

O Município de Castro através da Lei Municipal nº. 1011/2000 doou o imóvel de Matrícula nº 18.897 do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Castro à empresa A. DOBIS – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 81.427.544/0001-36. Entretanto, conforme consta no Processo Administrativo nº 06/2013, a empresa donatária não cumpriu os encargos previstos no artigo 2º da Lei Municipal nº 1011/2000, em especial as alíneas "c", "d" e "f", o que enseja a reversão do imóvel, conforme dispõe o artigo 5º da lei de doação.

Ademais, a doação do imóvel foi para a implantação pela donatária de microempresa de reciclagem de materiais, ou seja, com destinação específica, a fim de atender o interesse público. Contudo, como restou confesso no depoimento da representante legal da empresa, a mesma alienou a área, para exploração de terceiros, bem como não tem interesse em continuar com a atividade de reciclagem caso o imóvel permaneça sob seu domínio.

Logo, o interesse público da doação não se sustenta, além de que, conforme já mencionado e comprovado no processo administrativo, a empresa não cumpriu com os encargos estabelecidos, tais como a geração de empregos e exploração direta de atividade econômica determinada.

Assim, a reversão do imóvel ao patrimônio público é medida que se impõe a fim de não agraciar um particular com bem pertencente à sociedade sem cumprir com a sua função social.